

PISO SALARIAL NACIONAL EM BENEFÍCIO DOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRA, EM CONTRAPOSIÇÃO À AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS.

NATIONAL MINIMUM WAGE FOR THE BENEFIT OF NURSES, NURSING TECHNICIANS, NURSING ASSISTANTS AND MIDWIVES, IN CONTRAST TO THE AUTONOMY OF FEDERAL ENTITIES.

Cláudio Siqueira Barbosa ¹

Resumo: este artigo propõe-se à análise da Lei n.º 14.434/2022, que alterou a Lei n.º 7.498/1986, para estabelecer piso salarial em benefício dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteira, questionando-se se o estabelecimento de piso salarial por Lei Federal para efetuar despesas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem o devido suporte orçamentário/financeiro, ofende o pacto federativo e desrespeita a necessária autonomia política, administrativa e financeira destinada aos entes federados.

Palavras-chave: Federalismo, entes federados, pacto federativo, municípios, piso salarial, enfermeiros, enfermagem, parteira.

Abstract: this article proposes an analysis of Law n.º 14,434/2022, which amended Law n.º 7,498/1986, to establish a salary floor for the benefit of Nurses, Nursing

¹ Mestrando e graduado em Direito no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Servidor Público Federal vinculado à Procuradoria Geral da República.

Technicians, Nursing Assistants and Midwives, questioning whether the establishment of minimum wage by Federal Law to make expenses to the States, Federal District and Municipalities, without the due budgetary/financial support, offends the federative pact and disrespects the necessary political, administrative and financial autonomy destined to the federal entities.

Key words: Federalism, federal entities, federative pact, municipalities, minimum wage, nurses, nursing, midwife.

Sumário: Introdução. 1. O Supremo Tribunal Federal e o federalismo brasileiro. 2. Piso salarial nacional em benefício dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteira (Lei n.º 14.434/2022). Conclusão.

INTRODUÇÃO

O conceito de descentralização do poder político entre entidades federativas, atribuindo competências específicas, próprias e distintas, possibilitando a autonomia de recursos orçamentários e financeiros, bem como, a liberdade de organização e administração, é a forma federalista adotada pelo Estado brasileiro desde a inauguração da República do Brasil.

A proposta de organização federativa do Estado envolve a atuação de um órgão dirigente, que seja responsável por normas gerais e por políticas públicas a serem implementadas de forma geral. Porém, a atuação

desse órgão dirigente deve se limitar quanto à autonomia dos entes federados, respeitando as diferenças de cada região e limitando-se a não interferir em aspectos administrativos, políticos e, principalmente, na gestão dos recursos financeiros.

Surge no Federalismo a duplicidade de poderes para seus entes federados, possibilitando assim, sua organização política, administrativa e jurídica, que deve conviver e ter seu espaço de atuação; intensificando o direito pactuado de autonomia, alcançada não por derivação de uma autorização, concessão ou vontade do órgão dirigente, mas sim pelo ideal expresso para o fortalecimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.²

A base que sustenta o conceito de liberdade, para a organização e administração das entidades federativas, envolve a existência de recursos financeiros, indispensáveis, para a manutenção dos diversos interesses que precisam de resposta e atendimento. Sem o devido suporte financeiro e orçamentário, a autonomia dos entes federados será parcial e subordinada à vontade do ente federado que mantiver o controle de tais recursos.³

² "Consequentemente, cada centro é capaz de, por si próprio, assegurar que suas leis e seus decretos sejam executados. Isso dá tanto aos estados quanto à Nação um grau de independência uns dos outros que nenhum deles poderia alcançar se fossem dependentes de outros para a execução de suas determinações." (SCHWARTZ, 1984, p.17)

³ "Deveras, não há como assegurar a autonomia, a auto-organização e o autogoverno sem que sejam garantidos recursos econômico-financeiros que subsidiem a concretização das decisões autonomamente tomadas. E isso não é peculiaridade do Direito Tributário ou Financeiro, mas premissa básica que mesmo na vida cotidiana sem dificuldade se constata." (ARABI, 2019, p. 20-21)

Os entes federados necessitam, para conciliar seus diversos interesses e realidades, de autonomia real, quer seja no campo político, administrativo ou financeiro. Pois, dessa forma, haverá igualdade e paridade de forças, resultando em capacidade de se autogovernar.

O Federalismo brasileiro possui característica descentralizadora, que confere autonomia aos seus entes federados estabelecendo duas bases importantes para sua existência: i) ser titular de competências específicas; e ii) possuir recursos financeiros que deem suporte ao exercício de suas competências específicas. Porém, tal situação não pode ser considerada estática, sendo, na verdade, dinâmica ao acompanhar as novas necessidades sociais que surgem.

A natureza do Federalismo, em não permanecer estático e necessitar de constantes reacomodações para o efetivo equilíbrio entre os entes, é característica e fundamento que justifica a necessidade do ente federado manter um braço forte para atender as necessidades apresentadas pela sociedade.⁴

Neste artigo, pretende-se pesquisar e refletir sobre o Federalismo brasileiro, como um sistema que deve ser respeitado, que deve proporcionar autonomia aos entes federados e deve ser base para o pacto federativo,

⁴ "Deveras, não há como assegurar a autonomia, a auto-organização e o autogoverno sem que sejam garantidos recursos econômico-financeiros que subsidiem a concretização das decisões autonomamente tomadas. E isso não é peculiaridade do Direito Tributário ou Financeiro, mas premissa básica que mesmo na vida cotidiana sem dificuldade se constata. A dinâmica, atribuída, ao Federalismo brasileiro, é justificada pelo rápido desenvolvimento social que exige ajustes em sua atuação para atender o anseio social, político e administrativo, fatores importantes para o atendimento das pretensões da sociedade." (RODRIGUES, 2010, p. 233)

respeitando, sempre, as peculiaridades sociais, políticas e administrativas desses entes.

Após essa breve introdução ponderaremos sobre a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, em sua atribuição de julgar conflitos entre os entes federados.

Finalmente, será foco de nossa pesquisa a Lei n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022, que alterou a Lei n.º 7.498/1986, estabelecendo o piso salarial para enfermeiros em R\$ 4.750,00, para técnicos em enfermagem em R\$ 3.325,00 e para auxiliares e obstetizes em R\$ 2.375,00 mensais. A análise, sobre a Lei n.º 14.434/2022, buscará demonstrar um possível desrespeito à autonomia financeira dos entes federados, resultando numa ameaça ao pacto federativo.

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O FEDERALISMO BRASILEIRO

O Supremo Tribunal Federal, como Corte Constitucional, possui a atribuição para julgar conflitos que envolvam os entes federados brasileiros. Essa competência constitucional, tem por objetivo prover a jurisdição adequada para arbitrar e solucionar as mais diversas contendas que surgem das pretensões federativas que afetem outros entes federados.

A Constituição Federal de 1988, apelidada de "Constituição Cidadã" pelo saudoso Deputado Constituinte Ulysses Guimarães, prevê em seu Artigo 102, inciso I, alínea f, dentre as competências do Supremo

Tribunal Federal, a guarda da Constituição, bem como a atribuição precípua de processar e julgar originariamente as causas de conflito entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta.

O Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência, consolidou que a norma inscrita na Constituição Federal de 1988, Artigo 102, inciso I, alínea f, restringe-se, tão somente, àqueles litígios cuja potencialidade ofensiva se revele apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto federativo. Cabendo ao Supremo Tribunal Federal, a atribuição constitucional para a resolução de controvérsias que ponham em risco o pacto federativo.⁵

O risco de desequilíbrio do pacto federativo, como elemento objetivo, é fator de relevância para o envolvimento do Supremo Tribunal Federal no arbítrio de questões que afetam os entes federados.

Certamente, o Supremo Tribunal Federal é indispensável para a solução dos conflitos federativos; sendo que a Constituição Federal subordina todos os entes ao pacto federativo, não permitindo nenhuma pretensão de hierarquia entre esses. O papel do Supremo Tribunal Federal é fundamental, pois personifica uma instituição

⁵ STF - ACO: 1802 MS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de julgamento: 16/05/2013, Tribunal Pleno. Consultado em 16 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24806546>

imparcial para a fiscalização da observância do pacto federativo, e competente para interpretar a Constituição. ⁶

Inquestionável a relevância do papel atribuído, constitucionalmente, ao Supremo Tribunal Federal como órgão isento, neutro e imparcial, destinado, dentre as suas diversas atribuições, o papel de arbitrar as questões que ameacem o equilíbrio do Federalismo brasileiro.

2. PISO SALARIAL NACIONAL EM BENEFÍCIO DOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRA (Lei n.º 14.434/2022)

A aprovação de lei federal que impõe responsabilidades financeiras ou orçamentárias a outros entes federados, pode ser analisada como uma imposição e um rompimento do pacto federativo, pois tal situação rompe a autonomia prevista e tão necessária a todos os entes federados.

Nesse sentido, será objeto de nossa pesquisa a Lei nº 14.434/2022 que concede piso salarial nacional em

⁶ "O pacto federativo é necessariamente previsto por um documento superior aos componentes da federação - a Constituição Federal -, que subordina todos, excluindo qualquer ideia de hierarquia entre eles. É necessário, portanto, que haja um órgão neutro para fiscalizar a observância do pacto federativo - e, com isso, cai por terra a argumentação fundada nas questões políticas: o tema não só pode como deve ser objeto de reflexão por outra instância que não a esfera política majoritária. Por conta da neutralidade que conquistou ao longo do tempo, o Poder Judiciário tem sido o encarregado dessa relevante tarefa - reservada, por vezes, até ao órgão de cúpula, como o Supremo Tribunal Federal, no caso do Brasil." (PIRES, 2015, p. 85)

benefício dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteira. Ressaltamos, porém, que a citada lei foi aprovada meses antes do pleito eleitoral, sem a devida indicação e fornecimento, pela União, dos recursos para que Estados, Distrito Federal e Municípios cumprissem a previsão normativa.

O Projeto de Lei n.º 2.564, de 2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato, com a finalidade de alterar a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir um piso salarial nacional em benefício dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteira, foi aprovado nas duas casas do Congresso Nacional - Câmara dos Deputados e Senado Federal - em 2022; sendo convertido na Lei n.º 14.434/2022, que alterou a Lei n.º 7.498/1986, estabelecendo a seguinte redação em seu Artigo 15-A:

i) piso nacional para enfermeiros no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) mensais;

ii) piso nacional para técnicos de enfermagem na proporção de 70% do valor previsto pra os enfermeiros;

iii) piso nacional para auxiliares de enfermagem e parteira na proporção de 50% do valor previsto para os enfermeiros.

O impacto financeiro gerado pela aprovação da citada lei seria capaz de desequilibrar qualquer orçamento dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal; destacamos que se trata de uma Lei Federal onde não houve a participação, quando de sua elaboração, de todos os entes federados em sua discussão e relevância. O que ocorreu foi a imposição pela União aos outros entes

federados, para que assumissem compromissos financeiros elevados sem que fosse disponibilizada a devida contrapartida da União para fazer frente à despesa.

A aprovação da Lei n.º 14.434/2022 gerou insatisfação da Confederação Nacional dos Municípios, o descontentamento estava relacionado à criação, por Lei Federal, de uma obrigação para os Municípios pagarem os pisos salariais sem a devida disponibilização, pela União, da fonte orçamentária e financeira destinada a dar suporte ao cumprimento da nova despesa gerada; interferindo, assim, diretamente no orçamento dos Municípios em afronta à necessária autonomia financeira entre os órgãos federados. Em complementação, a Confederação Nacional dos Municípios apresentou um estudo, alertando quanto à possibilidade do piso da enfermagem gerar despesas no valor de R\$ 10,5 bilhões ao ano, apenas para os cofres municipais.⁷

No Senado Federal, relatora do Projeto de Lei n.º 2564, de 2020, foi a Senadora Zenaide Maia; em trecho de seu relatório foi destacada a importância da valorização dos profissionais da saúde, sendo esse aspecto consensual entre os políticos de todas as linhas ideológicas. Porém, a relatora não apontou as fontes orçamentárias para suprir essa responsabilidade estabelecida aos Estados, Distrito Federal e Municípios, deixando para a União a

⁷ Confederação Nacional dos Municípios - CNM. Consultado em 16 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/estudo-cnm-sem-fonte-de-custeio-piso-da-enfermagem-pode-levar-a-desassistencia-de-35-milhoes-de-brasileiros>

responsabilidade futura de instituir mecanismos de compensação aos entes federados.⁸

A dependência dos governos locais para obtenção de recursos, destinados a implementação de políticas que envolvam a saúde, é tema relevante e que gera preocupação, principalmente, quando há o estabelecimento de obrigações para entes federados sem o devido apontamento de recursos suficientes para o cumprimento das obrigações.⁹

Sobre a questão gerada pelo piso nacional previsto na Lei nº 14.434/2022, foi proposta, pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e

⁸ "No que se refere aos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações, precisamos iniciar um grande projeto nacional de valorização dos profissionais de saúde. Cremos que, a exemplo do que foi feito em relação aos professores, com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o momento é oportuno para que os Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares em Enfermagem e Parteiras recebam a devida valorização. Nesse sentido, a União pode instituir mecanismos de compensação aos entes menos favorecidos econômica e fiscalmente." Senado Federal. Parecer da Senadora Zenaide Maia, ao Projeto de Lei nº 2.564 de 2020. Consultado em 16 de novembro de 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8959634&ts=1660243549334&disposition=inline>

⁹ "Na distribuição intergovernamental de funções, a União está encarregada do financiamento e formulação da política nacional de saúde, bem como da coordenação das ações intergovernamentais. Isto significa que o governo federal – isto é, o Ministério da Saúde – tem autoridade para tomar as decisões mais importantes nesta política setorial. Neste caso, as políticas implementadas pelos governos locais são fortemente dependentes das transferências federais e das regras definidas pelo Ministério da Saúde. Em outras palavras, o governo federal dispõe de recursos institucionais para influenciar as escolhas dos governos locais, afetando sua agenda de governo." (ARRETCHE, 2003, p. 22)

Serviços - CNSaúde, a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7222/Distrito Federal (ADI 7222 MC/DF), contra a Lei n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Dentre as alegações de inconstitucionalidade da Lei, apontadas pela Medida Cautelar na ADI 7222 MC/DF, foi destacada a argumentação de que o ato normativo desrespeitou a auto-organização financeira, administrativa e orçamentária dos entes subnacionais, tanto por repercutir sobre o regime jurídico de seus servidores, como por impactar os hospitais privados contratados por Estados e Municípios para realizar procedimentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.¹⁰

¹⁰ STF. Petição Inicial (58708/2022) p. 12-13. Consultado em 17 de novembro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762158976&prcID=6455667#> 3.2. A auto-organização dos entes subnacionais e a imposição de despesas de forma exógena (com o agravante da falta de apontamento das respectivas fontes de custeio) - Cabe apontar - ainda que à título de argumentação - outro grave problema relacionado à constitucionalidade formal do ato normativo ora impugnado.

Trata-se da quebra da autonomia econômico-financeira dos estados e dos municípios brasileiros em duas perspectivas: (i) a de que as normas sobre o regime jurídico dos servidores de cada ente subnacional também é de iniciativa privativa do Chefe dos Poderes Executivos de cada localidade (art. 37, X, da CF c/c o supracitado art. 61, §1o, III, “a” e “c”, da CF); e (ii) a de que viola a regra de auto-organização financeira/administrativa/orçamentária dos entes federados a imposição de custos por Unidades da Federação exógenas (in casu, a União) - cânone extraível do art. 18 da CF e do núcleo essencial do Pacto Federativo.

Mesmo que também tenham sido supostamente “corrigidos” pela EC 124/2022 (que indicou que lei federal fixaria piso nacionalmente uniforme para categorias ligadas à enfermagem), tais vícios continuam a ser constatados diante de interpretação sistêmica da Lei Maior.

A ADI 7222 MC/DF foi relatada pelo Ministro Roberto Barroso, que demonstrou em seu relatório que a aplicação de piso salarial definido em lei federal a servidores de Estados, Distrito Federal e Municípios desrespeita a autonomia político administrativa e financeira dos entes subnacionais (RE 1.339.419 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, j. Em 04.10.2021).¹¹

No citado RE 1.339.419 AgR, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, deixou claro que a jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais.¹²

O relatório do Ministro Roberto Barroso, na ADI 7222 MC/DF, demonstra que a aprovação do piso salarial nacional em benefício dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteira, por meio de Lei Federal, impondo aos Estados, Distrito Federal e Municípios uma atribuição vinculada a uma despesa sem os respectivos recursos para dar suporte a tal

¹¹ STF. ADI 7222 MC/DF. Documento 422 - Decisão monocrática. Consultado em 17 de novembro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6455667>.

¹² STF. RE 1.339.419 AgR. Consultado em 17 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1273777987/inteiro-teor-1273777997>

obrigação, ofende os princípios do Federalismo brasileiro.

13

O traço marcante de uma Federação é a autonomia dos entes, conforme palavras do Ministro Roberto Barroso; ocorrendo a quebra na autonomia entre os entes, o pacto federativo é ameaçado. Utilizamos nessa pesquisa, como paradigma, o chamado piso da enfermagem apenas para demonstrar a necessidade de um equilíbrio de atuação dos entes federados, pois entre eles, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não existe uma hierarquia a ser obedecida, mas sim uma cooperação esperada.

CONCLUSÃO

Conforme proposto inicialmente, demonstramos que o Federalismo brasileiro, como um sistema, exige respeito à autonomia que deve prevalecer entre os entes federados para que o pacto federativo seja mantido; lembramos que até mesmo a competência em matéria

¹³ "A organização político-administrativa da República brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 18, CF/1988), sendo a forma federativa de Estado cláusula pétrea na ordem constitucional de 1988 (art. 60, § 4º, I, CF/1988). O traço marcante de uma Federação é a autonomia dos entes políticos que a compõem. E autonomia, por definição, é a antítese de subordinação. Nesses termos, a criação, pelo poder constituinte reformador, de hipóteses de pisos salariais nacionais para carreiras do serviço público dos entes subnacionais deve preservar a forma federativa de Estado e não interferir com o núcleo essencial da autonomia financeira e orçamentária dos entes políticos." Ministro Roberto Barroso, STF. ADI 7222 MC/DF. Documento 422 - Decisão monocrática. Consultado em 17 de novembro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6455667>

tributária deve ser observada em respeito ao previsto no artigo 145, da Constituição Federal, onde está expresso que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir diversos tributos.

A Constituição Federal de 1988, atribui aos Municípios diversas atribuições, competências e legitimação ativa, em conjunto com outros entes federados para a defesa dos interesses da sociedade e da democracia. Os desafios da "vida moderna" tem imposto as mais diversas dificuldades, que exigem, cada vez mais, autonomia para que os entes federados possam escolher as melhores soluções respeitando aspectos regionais, sociais, econômicos e culturais.

Caso a União decida que deve transferir encargos aos Estados, Distrito Federal ou Municípios, relacionados às áreas de saúde, educação fundamental, abastecimento, transporte, meio ambiente e outros, certamente seria justo que também sejam proporcionados e transferidos os meios orçamentários e financeiros para dar suporte às novas atribuições.¹⁴

Discorremos sobre a criação de pisos salariais, que apesar do caso paradigmático referir-se a tema que envolve a valorização do pessoal que trabalha na saúde, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteira, tema que valorizamos e demonstramos profundo respeito, o estabelecimento desse piso salarial, por Lei Federal, coloca em risco o pacto federativo, por criar uma

¹⁴ "Se os princípios e dispositivos constitucionais examinados transferem para o Município os encargos mais significativos na área da saúde, da educação fundamental, do abastecimento, dos transportes, da preservação do meio ambiente, além de outros, segue-se que a ênfase na autonomia do Município é princípio basilar do nosso ordenamento jurídico." (MERLIN, 2004, p.236)

obrigação orçamentária e financeira sem apresentar os recursos para dar suporte a tal obrigação.

Finalmente, repetimos as palavras do Ministro Roberto Barroso, citadas nessa pesquisa, quando expressou que a criação, pelo poder constituinte reformador, de hipóteses de pisos salariais nacionais para carreiras do serviço público dos entes subnacionais deve preservar a forma federativa de Estado e não interferir com o núcleo essencial da autonomia financeira e orçamentária dos entes políticos.

REFERÊNCIAS

ARABI, Abhner Youssif Mota. **Federalismo brasileiro: perspectivas descentralizadoras** / Abhner Youssif Mota Arabi. - Belo Horizonte : Fórum, 2019.

ARRETCHE, Marta. **Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia**. São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 2, p. 17-26, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n2/a03v18n2.pdf>.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. Consultado em 16 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/estudo-cnm-sem-fonte-de-custeio-piso-da-enfermagem-pode-levar-a-desassistencia-de-35-milhoes-de-brasileiros>

MERLIN, Meigla Maria Araújo. **O município e o federalismo: a participação na construção da democracia** / Meigla Maria de Araújo Merlin. - Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

PIRES, Thiago Magalhães. **As competências na Constituição de 1988: uma releitura da sua interpretação e da solução de seus conflitos à luz do Direito Constitucional contemporâneo**. / Thiago Magalhães Pires - 1 ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2015.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi. **O federalismo e o desenvolvimento nacional** / Nina Trícia Disconzi Rodrigues. - Porto Alegre : Ed. Uniritter, 2010.

SENADO FEDERAL. Parecer da Senadora Zenaide Maia, ao Projeto de Lei n.º 2.564 de 2020. Consultado em

16 de novembro de 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8959634&ts=1660243549334&di sposition=inline>

SCHWARTZ, Bernard. **O federalismo norte-americano atual**. Tradução de Elcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

STF - ACO: 1802 MS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de julgamento: 16/05/2013, Tribunal Pleno. Consulta em. 16 de novembro de 2002, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24806546>

STF. ADI 7222 MC/DF. Documento 422 - Decisão monocrática. Consultado em 17 de novembro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobj etoincidente=6455667>

STF - ADI 7222 MC/DF - Petição Inicial (58708/2022) p. 12-13. Consultado em 17 de novembro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762158976&prcID=6455667#>

STF. RE 1.339.419 AgR. Consultado em 17 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/127377987/inteiro-teor-1273777997>